

LEI Nº. 1984/97 DE 21/08/97

"MODIFICA REDAÇÃO DO ÍTEM 2, DA LETRA "G", DO ARTIGO 65 DA LEI Nº. 537/70, DE 08/09/70, DOS INCISOS I E II DO ÍTEM 4 DA LEI Nº. 1.258/89, DE 26/04/89, E ACRESCENTA SUB-ITENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,".

Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica modificada a redação dos itens 2 e 4, da letra "G", do Artigo 65, e acrescenta sub-itens, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 65 -

Letra "G"

1.-

2.- A dimensão mínima das vagas destinadas à guarda de veículos no interior da edificação é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para estacionamento de veículos no exterior da edificação. Quanto a disposição da vaga no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

Parágrafo Primeiro - Excetua-se do disposto neste Artigo, as vagas destinadas à mesma unidade residencial e as garagens que dispõem de sistema mecânico para estacionamento, sem prejuízo do comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

3.-

4.- As áreas destinadas as vagas para guarda e estacionamento de veículo são as seguintes:

4.I. - Para edificações destinadas a comércio e serviço em geral, com área construída de:

4.I.1. - Até 200,00m², inclusive, dispensa-se a reserva de área para garagem.

4.1.2. - Acima de 200,00m², o número de vagas por unidades autônomas será a seguinte:

4.1.2.1. - Unidades com até 50,00m² de área privativa, terá uma vaga por unidade, menos quatro vagas.

4.1.2.2. - Unidades com mais de 50,00m² de área privativa, terá uma vaga por cada 50,00m² de área privativa, menos quatro vagas.

Parágrafo Segundo - Considera-se área construída apenas aquelas que tenham cobertura.

4.II. - Para edificações destinadas a Supermercados, Hortomercados, Hipermercados, Shopping Center's, Clubes Recreativos, Casas de Festas, Estádios Esportivos, Mercados Atacadistas, com área construída de:

4.II.1. - Até 200,00m², inclusive, dispensa-se a reserva de área para garagem.

4.II.2. - Acima de 200,00m² até 500,00m², o número de vagas por metro quadrado de área construída, será de uma vaga para cada 50,00m² que exceder a 200,00m².

4.II.3. - Acima de 500,00m² o número de vagas por metro quadrado de área construída, será de uma vaga para cada 25,00m² que exceder a 200,00m².

4.III. - Para edificações destinadas a residências multi-familiar e Apart Hotel:

4.III.1. - Nas unidades de até 50,00m², terá uma vaga para cada duas unidades.

4.III.2. - Nas unidades acima de 50,00m², até 150,00m², terá uma vaga por unidade.

4.III.3. - Nas unidades com mais de 150,00m², terão duas vagas por unidade.

4.IV. - Para edificações destinadas a Hotel, terá uma vaga para cada três unidades privativas.

4.V. - Para edificações destinadas a Motel, terá uma vaga por unidade privativa.

4.VI. - Para edificações destinadas a Indústria, independente da área construída, terá uma vaga para cada 100,00m².

5 - Quando se tratar de reforma de edificações construídas antes da vigência desta Lei destinadas às atividades enquadradas nas

categorias de uso comércio e serviço, e industrial de grande porte, com área superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrado), e que implique no aumento de área vinculada à atividade, será exigido número de vagas de estacionamento correspondente à área acrescida.

5.I. - As vagas para estacionamento de veículos, de que se trata este Artigo, poderão se localizar em outro terreno, comprovadamente vinculado à atividade, e com distância máxima de 200,00m (duzentos metros) do lote onde se situa a edificação principal, a critério da Secretaria de Obras do Município que, conforme o caso, poderá exigir um número de vagas superior ao gerado pela área a ser acrescida com a reforma.

6 - As áreas destinadas a cargas e descargas de mercadorias serão as seguintes:

6.I. - Para edificações destinadas às Indústrias, Hospitais, Shopping Center's, Supermercados, Hortomercados, Mercados Atacadistas, com área construída de:

6.I.1. - Até 500,00m², inclusive, dispensa-se a reserva de área para carga e descarga.

6.I.2. - Acima de 500,00m² até 1.000,00m², terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m².

6.I.3. - Acima de 1.000,00m², terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m² para cada 1.000,00m² de área excedente.

6.II. - Para edificações destinadas as Lojas Comerciais com:

6.II.1. - Área inferior a 500,00m², inclusive, não terão área destinada a cargas e descargas de mercadorias, podendo utilizar a via pública em horário previamente autorizado pela PML (Prefeitura Municipal de Linhares).

6.II.2. - As unidades com área privativa superior a 500,00m² e igual ou inferior a 1.000,00m², terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m².

6.II.3. - As unidades acima de 1.000,00m² de área privativa, terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m² para cada 1.000,00m² de área excedente.

6.III. - Para edificações destinadas a Hotel, com área construída:

6.III.1. - Acima de 1.000,00m² até 2.000,00m², terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m².

6.III.2. - Acima de 2.000,00m², terá área destinada a cargas e descargas de mercadorias de 50,00m² para cada 1.000,00m² de área excedente.

6.III.3. - Acima de 50 unidades de hospedagem, terá uma vaga para ônibus de no mínimo 3,30m por 15,00m.”

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos